



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 160/2012

(Processo n.º 221-C/2012/Apenso ao Processo n.º 219-A/2012)

(Anotação da Coligação Casa-CE)

Em nome do Povo, Acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

A Coligação de Partidos Políticos, denominada Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação eleitoral, representada pelo seu Presidente Abel Epalanga Chivucuvuco, veio ao Tribunal Constitucional aos 16 de Abril de 2012, requerer a anotação da respectiva coligação, desta feita com a denominação “Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral” e a sigla “CASA-CE” (fls.2).

A mencionada petição vem sufragada numa deliberação do Conselho Presidencial da Coligação tomada a 14/04/2012 (conforme acta de (fls.3 e 4) e vem na sequencia do Acórdão n.º157/2012 de 12 de Abril deste Tribunal Constitucional, que indeferiu o pedido de anotação da Coligação por a sua sigla se confundir com a sigla de Partido já existente (artigo 35.ºn.º5 da Lei dos Partidos Políticos).

Posteriormente e em requerimento datado de 23 de Abril de 2012, o Vice-Presidente para os Assuntos Eleitorais e Institucionais da supramencionada Coligação apresentou, em aditamento “os Estatutos da (CASA-CE),

actualizados em função das alterações que se impunham, nos termos da Lei e que, por lamentável lapso, não haviam sido anexados” (fls.6 a 25).

II – COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e deliberar sobre o pedido de anotação de Coligações de Partidos Políticos conforme vem conjugadamente disposto na Lei n.º36/11 de 21 de Dezembro - Lei Orgânica das Eleições Gerais (artigos 35.º n.º3 e 36.º n.º1), na Lei n.º22/10 de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (artigo 35º n.º5), na Lei n.º2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (artigo 16º alínea k) e na Lei n.º3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (artigo 63º n.º1 alínea c).

O pedido de anotação é subscrito pelo Presidente da Coligação, eleito no Convénio Constitutivo, conforme acta de fls. 3 e 4 pelo que vem apresentado por entidade competente e legítima.

III – OBJECTO DE APRECIACÃO

No âmbito do processo n.º 219-A/2012, o Tribunal Constitucional verificou e constatou terem sido observados os requisitos legais para a constituição e anotação da presente coligação, exceptuando o atinente à sua sigla (Acórdão n.º157/2012 de 12 de Abril)

Assim sendo, no presente processo apreciar-se-á exclusivamente o pedido nele formulado, isto é, a nova denominação apresentada (Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral) e a nova sigla apresentada (CASA-CE)

IV – APRECIANDO

Constata o Tribunal Constitucional que a sigla ora apresentada (CASA-CE) bem como a denominação (Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral) preenchem o requisito da novidade estabelecido nas disposições conjugadas dos artigos 19.º n.º2 e 35.º n.º3, ambos da Lei n.º22/10 de 3 de Dezembro e no artigo 36.º n.º1 da Lei n.º36/11 de 21 de Dezembro.



Nestes termos

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,
em julgar procedente o pedido de anotação da
Convergência Dupla de Salvação de Angola, Coliga-
ção Eleitoral, CASA-CE

Sem custas (conforme artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do
Processo Constitucional).

Notifique-se,

Tribunal Constitucional, em Luanda, 26 de Abril de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Onofre dos Santos

Rui Constantino da Cruz Ferreira

Agostinho António Santos

Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Maria da Imaculada L. da C. Melo

Onofre dos Santos